

PRECARIEDADE HÍDRICA E INJUSTIÇA TERRITORIAL EM COARI (AM): INTERFACES ENTRE SANEAMENTO, DIREITO E ECOLOGIA POLÍTICA

Water scarcity and territorial injustice in Coari (AM): Interfaces between sanitation, law, and political ecology.

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho¹
Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti²

RESUMO

O artigo analisa a precariedade do acesso à água potável e ao saneamento básico nas comunidades ribeirinhas de Coari, no estado do Amazonas, como expressão de injustiça territorial e de violação de direitos fundamentais. Adota-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com recorte territorial em Coari e abordagem interdisciplinar entre Direito Ambiental, ecologia política, teoria da justiça e estudos de gênero. A análise evidencia que a abundância hídrica regional não assegura água segura para consumo: a sazonalidade dos rios, a insuficiência de infraestrutura e a distribuição seletiva dos investimentos públicos aprofundam a vulnerabilidade sanitária das populações ribeirinhas. Demonstra-se, ainda, que os custos cotidianos da precariedade hídrica recaem de modo desproporcional sobre as mulheres. Conclui-se que a superação do problema exige políticas de saneamento territorialmente diferenciadas, participação comunitária e prioridade distributiva aos grupos mais vulneráveis, de modo a conferir efetividade ao direito humano à água e ao saneamento no contexto amazônico.

Palavras-chave: Água potável. Comunidades ribeirinhas. Direito humano à água.

Justiça territorial. Saneamento básico.

ABSTRACT

This article analyzes precarious access to safe drinking water and basic sanitation in the riverside communities of Coari, Amazonas, as an expression of territorial injustice and a violation of fundamental rights. It adopts qualitative bibliographic and documentary research, with a territorial focus on Coari and an interdisciplinary approach encompassing Environmental Law, political

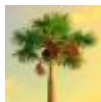
¹ Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Membro do Grupo de Estudos de Direito de Águas (GEDA/UEA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1203576344531897>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7170-0213>

² Professora Doutora em Função Social do Direito pela FADISP-SP, Pós-Doutora em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e membro do Grupo de Estudos em Direito das Águas (GEDA/UEA). Lattes Pós-doutora em Direito Ambiental (PPGDA/UEA). Doutora em Função Social do Direito (PPGD/FADISP). Pesquisadora do GEDA – Grupo de Estudos em Direito de Águas da Universidade do Estado do Amazonas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3839800613491036> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8902-7565>

E-mail: ctorquato@uea.edu.br



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



ecology, theories of justice, and gender studies. The analysis shows that regional water abundance does not ensure safe water for human consumption: river seasonality, inadequate infrastructure, and the selective distribution of public investment deepen the sanitary vulnerability of riverside populations. It also demonstrates that the daily burdens of water insecurity fall disproportionately on women. The article concludes that overcoming this problem requires territorially differentiated sanitation policies, community participation, and distributive priority for the most vulnerable groups, thereby giving effect to the human rights to water and sanitation in the Amazonian context.

Keywords: Basic sanitation. Human right to water. Riverside communities. Safe drinking water. Territorial justice.

1 INTRODUÇÃO

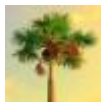
A Amazônia concentra a maior bacia hidrográfica do planeta, mas parte expressiva de sua população ainda enfrenta acesso precário à água segura e aos serviços de saneamento. Em Coari, no Médio Solimões, a proximidade física dos rios convive com riscos sanitários associados à contaminação das fontes de abastecimento, à insuficiência de tratamento e às oscilações extremas entre cheia e vazante. Pesquisa divulgada pela Fiocruz Amazônia identificou água imprópria para consumo em comunidades rurais de municípios amazonenses, com presença de coliformes fecais e múltiplas fontes de contaminação (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Diante desse cenário, o problema que orienta a investigação pode ser assim formulado: de que modo a precariedade hídrica vivenciada pelas comunidades ribeirinhas de Coari expressa processos de injustiça territorial e compromete a efetividade do direito humano à água e ao saneamento? Parte-se da hipótese de que essa precariedade não decorre simplesmente da sazonalidade amazônica, mas da interação entre condições ambientais, insuficiência de infraestrutura e distribuição seletiva das políticas públicas.

O objetivo geral é analisar a precariedade hídrica em Coari como expressão de injustiça territorial e de insuficiente efetivação do direito humano à água e ao saneamento. Especificamente, busca-se: compreender a influência do ciclo hidrológico sobre as condições de abastecimento; interpretar a distribuição desigual da infraestrutura a partir da ecologia política e da teoria territorial; examinar a dimensão de gênero da gestão doméstica da água; e identificar os fundamentos jurídicos aplicáveis.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com recorte territorial em Coari. O artigo realiza análise teórico-interpretativa de estudos sobre comunidades do Médio Solimões, dados secundários e normas jurídicas, sem pretender produzir generalizações empíricas próprias sobre todas as comunidades do município. O referencial articula ecologia política, território, espoliação urbana, justiça distributiva e gênero. Após esta introdução, examinam-se o ciclo hídrico da várzea, a noção de natureza barata, a seletividade territorial, o trabalho feminino, a dimensão jurídica e a justiça rawlsiana, culminando em síntese integradora e conclusão.

2 TERRITÓRIO E SUBSISTÊNCIA: O CICLO HÍDRICO DAS POPULAÇÕES DE VÁRZEA

Uma parcela significativa da população rural amazônica vive em áreas de várzea, planícies aluviais periodicamente inundadas pelos rios da bacia amazônica. O modo de vida dessas populações é profundamente condicionado pelo ciclo hidrológico regional, cuja dinâmica determina os períodos de plantio e colheita, as formas de locomoção e comunicação e as possibilidades de acesso a serviços básicos.

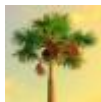
Na várzea amazônica, o nível das águas organiza o ritmo da vida social. Durante a cheia, habitações podem ficar parcialmente submersas, roças são alagadas e o deslocamento depende de embarcações. Na vazante, os rios recuam e expõem praias e bancos de areia, mas também dificultam a navegação e o acesso à água segura, pois poços rasos podem secar e cursos d'água remanescentes tendem a concentrar contaminantes (Giatti; Cutolo, 2012).

Esse regime hidrológico exige adaptação permanente. As casas são construídas sobre palafitas; os cultivos acompanham o calendário das águas; e as estratégias de subsistência combinam pesca, agricultura de várzea, extrativismo e trabalhos temporários nos centros urbanos. Ao longo de gerações, essas populações desenvolveram conhecimentos ecológicos sobre a dinâmica fluvial, a ictiofauna, os solos aluviais e as formações vegetais locais.

Esses conhecimentos, contudo, não eliminam os riscos sanitários decorrentes da ausência de infraestrutura. Pesquisa da Fiocruz Amazônia, realizada durante 18 meses em



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



comunidades rurais de 12 municípios do estado, identificou água imprópria para consumo e níveis elevados de contaminação por coliformes fecais. Entre as fontes apontadas estão poços inadequados, resíduos lançados por embarcações, dejetos de animais e efluentes sem tratamento (Agência Brasil, 2023).

Nascimento et al. (2022), ao examinarem comunidades do Médio Solimões, registram a coexistência de dois problemas: o excesso de água nas cheias, capaz de contaminar poços e cisternas, e a redução da disponibilidade de água segura nas secas, quando os cursos d'água diminuem e concentram poluentes.

A oscilação entre excesso e escassez, ambos problemáticos do ponto de vista sanitário, caracteriza uma vulnerabilidade hídrica sazonal. O ciclo natural das águas converte-se em fator de risco quando não é acompanhado por soluções de abastecimento e saneamento compatíveis com as particularidades territoriais da várzea (Giatti; Cutolo, 2012).

3 NATUREZA BARATA E CRISE HÍDRICA NA PERSPECTIVA DE JASON W. MOORE

3.1 A mercantilização da água sob a ótica da natureza barata

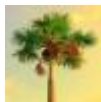
Jason W. Moore propõe uma ruptura epistemológica relevante para a compreensão das crises ecológicas contemporâneas ao recusar a separação cartesiana entre sociedade e natureza. Em seu lugar, utiliza o conceito de *oikeios* para designar a relação histórica e constitutiva entre as espécies e seus ambientes (Moore, 2021).

Nessa perspectiva, o capitalismo não atua sobre uma natureza externa e passiva; desenvolve-se por meio dela, reorganizando relações socioecológicas segundo a lógica da valorização. Sua expansão depende da produção de “naturezas baratas”: trabalho, alimentos, energia e matérias-primas apropriados a baixo custo, mediante a desvalorização de trabalhos e energias humanos e extra-humanos.

A apropriação de trabalho e energia não remunerados não constitui mero efeito colateral, mas condição histórica da acumulação. Para manter sua expansão, o capital desloca continuamente suas fronteiras de apropriação e transfere custos sociais e



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



ambientais aos territórios e grupos com menor capacidade de interferir nas decisões econômicas.

Entre as “coisas baratas” que sustentaram a história do capitalismo, Patel e Moore (2017) incluem natureza, dinheiro, trabalho, cuidado, alimento, energia e vidas. A água integra essa dinâmica quando é apropriada como insumo ou receptora de impactos sem que os custos de proteção, tratamento e distribuição sejam socialmente reconhecidos.

3.2 A água amazônica como natureza barata

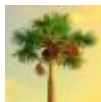
Nas comunidades ribeirinhas do Médio Solimões, a aparente disponibilidade ilimitada da água favorece sua representação como recurso naturalmente acessível. Essa percepção pode ocultar a necessidade de investimentos permanentes em captação, tratamento, distribuição e proteção das fontes utilizadas pelas populações locais. A desvalorização dessas necessidades aproxima-se da lógica da natureza barata descrita por Moore.

Em Coari, município cuja economia se relaciona à exploração de petróleo e gás natural, torna-se especialmente visível a tensão entre a abundância hídrica como atributo paisagístico e a escassez de água segura como experiência social. Esse contraste recomenda examinar de que maneira benefícios econômicos, riscos ambientais e investimentos em infraestrutura são distribuídos no território.

Sob essa chave interpretativa, as populações ribeirinhas suportam custos que não aparecem nos cálculos convencionais de desenvolvimento: exposição a fontes contaminadas, tempo destinado à obtenção e ao tratamento doméstico da água e maior incidência de riscos sanitários. A precariedade do abastecimento representa, assim, uma forma de desvalorização social e territorial.

A separação entre sociedade e natureza permite que a água amazônica seja tratada como fundo inesgotável de recursos, e não como elemento constitutivo da vida social. Moore (2021) adverte que as estratégias de obtenção de “presentes gratuitos” da natureza encontram limites crescentes, evidenciando a crise das formas históricas de acumulação baseadas na externalização de custos.





No vocabulário de Patel e Moore (2017), a precariedade hídrica pode ser compreendida como manifestação do Capitaloceno, pois seus efeitos não decorrem de uma ação humana indiferenciada, mas de relações historicamente situadas de poder, acumulação e desvalorização que atingem grupos sociais de maneira desigual.

4 ESPAÇO DILACERADO E SELETIVIDADE TERRITORIAL

4.1 O território como produto de relações de poder

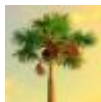
A produção do espaço urbano e regional, conforme Capelato e Cardoso (2018), ultrapassa sua dimensão material e revela relações de poder, exclusão e resistência. Para Souza (2000), o território é, fundamentalmente, um espaço definido e delimitado por relações de poder.

Santos (1997, p. 118) ressalta que o uso do território, e não o território em si, o converte em objeto de análise social. Na Amazônia, esse uso foi historicamente orientado por interesses frequentemente externos às populações locais, desde a extração das chamadas drogas do sertão e da borracha até a exploração contemporânea de madeira, minerais e hidrocarbonetos.

A história de Manaus ilustra esse processo. Durante o ciclo da borracha, a cidade foi remodelada segundo o ideal da “Paris dos Trópicos”; as obras de embelezamento e modernização do centro coexistiram com a exclusão das populações pobres. Os códigos de posturas chegaram a restringir o uso dos igarapés para banho, lavagem de roupas e captação de água, impondo novas formas de apropriação do espaço (Dias, 2007).

Com a criação da Zona Franca de Manaus, em 1967, o crescimento migratório intensificou a periferização e a segregação socioespacial. Capelato e Cardoso (2018) observam que a expansão econômica não foi acompanhada por infraestrutura urbana suficiente para acolher os trabalhadores atraídos pelo novo ciclo produtivo.





4.2 Seletividade territorial e espoliação hídrica

Cavalcanti e Castilho (2023) demonstram que o abastecimento de água em Manaus se relaciona à posição social e à localização dos moradores, revelando segregação socioespacial e reconhecimento desigual das necessidades coletivas. Embora a pesquisa se refira à capital, sua chave analítica contribui para interpretar desigualdades territoriais presentes em outros municípios amazônicos.

O fenômeno articula-se ao conceito de espoliação urbana de Kowarick (1979, p. 141), entendido como o conjunto de extorsões produzido pela inexistência ou precariedade de serviços de consumo coletivo socialmente necessários. Em Coari, a privação de água segura pode ser compreendida como espoliação hídrica, isto é, como transferência de custos às famílias em razão da insuficiência de investimento público (Torquato, 2024).

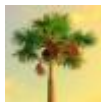
A seletividade hierárquica das políticas públicas, analisada por Torres, Marques e Bichir (2006), ajuda a explicar por que a infraestrutura tende a alcançar primeiro as áreas social e economicamente mais valorizadas. Em Coari, essa chave permite questionar se os benefícios decorrentes das atividades econômicas instaladas no território se convertem, de modo proporcional, em saneamento para as comunidades mais vulneráveis.

Os indicadores nacionais e regionais citados na literatura confirmam a persistência de acentuada desigualdade entre domicílios urbanos e rurais no acesso à rede de abastecimento. Mais do que um evento episódico, a privação hídrica constitui problema estrutural que incorpora territórios e populações ribeirinhas à lógica da natureza e das vidas baratas.

5 IMPACTOS DA PRECARIIDADE HÍDRICA SOBRE O TRABALHO INVISÍVEL DAS MULHERES

A pesquisa participativa de D'Ávila Neto e Jardim (2015), realizada com mulheres do semiárido nordestino, oferece referencial comparativo para examinar a experiência das mulheres ribeirinhas em Coari. Embora se trate de contexto socioambiental distinto, o





estudo evidencia que a precariedade hídrica possui dimensão de gênero frequentemente invisibilizada pelas políticas públicas.

A distribuição social do trabalho atribui às mulheres a responsabilidade cotidiana pela obtenção, pelo armazenamento e pelo uso doméstico da água. Nas comunidades investigadas pelas autoras, “botar água” envolve acordar cedo, deslocar-se até a fonte, carregar recipientes e organizar o recurso destinado ao consumo, à higiene, ao preparo de alimentos e aos animais.

Dinâmica semelhante pode ocorrer em comunidades ribeirinhas amazônicas, nas quais as mulheres administram a escassez cotidiana e adaptam práticas domésticas às variações sazonais. D’Ávila Neto e Jardim (2015) advertem que a introdução de cisternas, filtros ou sistemas de captação, embora reduza riscos e esforço, não transforma automaticamente a divisão sexual do trabalho e pode acrescentar tarefas de manutenção.

Essa dimensão de gênero conecta-se à crítica da natureza barata. O trabalho doméstico não remunerado, inclusive a gestão da água, integra as formas de trabalho e energia apropriadas sem reconhecimento econômico. O tempo destinado à coleta, ao tratamento e à administração da escassez constitui custo social transferido sobretudo às mulheres.

Rosenqvist, Mitchell e Willetts (2016) observam que a participação feminina na provisão de água é central, mas subvalorizada: as mulheres são frequentemente consideradas essenciais à execução das intervenções, embora raramente participem, em condições de igualdade, das decisões sobre governança, sustentabilidade e equidade.

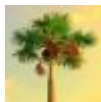
6 DIMENSÃO JURÍDICA: O DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO SANEAMENTO

6.1 Fundamentos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 não enuncia expressamente um direito fundamental autônomo à água. Sua proteção, contudo, decorre da interpretação sistemática dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



O acesso à água segura e ao saneamento encontra amparo nos arts. 1º, III; 5º, caput; 6º; 23, IX; 196; e 225 da Constituição. Condições sanitárias adequadas são pressupostos materiais da vida digna, da prevenção de doenças e da fruição de um ambiente saudável, razão pela qual a insuficiência desses serviços compromete simultaneamente diferentes direitos fundamentais (FIORILLO, 2013).

Ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o art. 225 reforça a dimensão coletiva da proteção hídrica. A água destinada ao consumo humano não pode, portanto, ser reduzida a mercadoria submetida exclusivamente à lógica da capacidade de pagamento.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) também é relevante. Seu art. 2º, I, inclui o saneamento ambiental no direito a cidades sustentáveis. Embora dirigido à política urbana, o diploma evidencia que infraestrutura e serviços públicos integram as condições materiais da cidadania; sua implementação, entretanto, permanece atravessada pela seletividade territorial das políticas públicas (Cavalcanti; Castilho, 2023).

6.2 A Política Nacional de Recursos Hídricos

A Lei nº 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabeleceu, entre seus fundamentos, a água como bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico; a prioridade do consumo humano e da dessedentação de animais em situações de escassez; o uso múltiplo; a bacia hidrográfica como unidade territorial; e a gestão descentralizada e participativa.

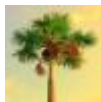
O reconhecimento do valor econômico da água não afasta sua natureza pública nem a prioridade do consumo humano. A tensão surge quando instrumentos econômicos e decisões alocativas são aplicados sem salvaguardas redistributivas, situação em que populações vulneráveis podem suportar custos desproporcionais.

6.3 Marco Legal do Saneamento Básico

A Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico e compreende abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



manejo das águas pluviais urbanas. O marco fixa metas de universalização, mas sua efetividade em comunidades ribeirinhas depende de planejamento, financiamento e tecnologias adequados às peculiaridades territoriais e à dispersão populacional amazônica.

6.4 O direito humano à água e ao saneamento no plano internacional

No plano internacional, a Resolução A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2010, reconheceu o direito à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno gozo da vida e dos demais direitos. Rosenqvist, Mitchell e Willetts (2016) associam esse reconhecimento à passagem de uma abordagem assistencial para uma abordagem fundada em justiça e responsabilidade pública.

A precariedade hídrica nas comunidades de Coari pode configurar violação de deveres constitucionais e legais quando o poder público deixa de adotar medidas razoáveis, progressivas e territorialmente adequadas para proteger a saúde, a vida e o meio ambiente, além de assegurar a prioridade do consumo humano prevista na Lei nº 9.433/1997.

7 JUSTIÇA HÍDRICA NA TEORIA DE JOHN RAWLS

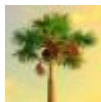
7.1 A justiça como equidade

A teoria da justiça como equidade de John Rawls oferece parâmetro normativo para avaliar a distribuição do acesso à água em Coari. Rawls (1971) sustenta que os princípios destinados a reger as instituições básicas seriam escolhidos por pessoas racionais em uma posição original, sob um “véu de ignorância”, sem conhecimento de sua classe, renda, talentos ou concepção particular de bem.

Nessas condições, seriam escolhidos dois princípios: o das liberdades básicas iguais e o que admite desigualdades sociais e econômicas apenas quando associadas a oportunidades equitativas e ao maior benefício dos membros menos favorecidos da sociedade.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



O princípio da diferença constitui exigência de justiça distributiva que ultrapassa a igualdade meramente formal. Ele não impõe resultados idênticos, mas exige que a organização das desigualdades melhore a posição dos menos favorecidos.

7.2 Aplicação ao caso de Coari

Aplicado ao acesso à água, o princípio da diferença exige que investimentos e políticas de saneamento priorizem as populações submetidas às maiores vulnerabilidades, em vez de reproduzir critérios baseados exclusivamente na rentabilidade ou na capacidade de pagamento.

Sob o véu de ignorância, sem saber se ocuparíamos a posição de moradores de comunidades ribeirinhas, de bairros urbanos atendidos ou de agentes beneficiados pelas atividades econômicas locais, tenderíamos a escolher princípios capazes de assegurar acesso universal e seguro à água, independentemente de localização, renda ou pertencimento sociocultural.

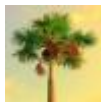
A desigualdade acentuada entre áreas urbanas e rurais no acesso às redes de abastecimento não satisfaz esse critério quando aprofunda a desvantagem dos grupos já vulneráveis. A injustiça não reside apenas na diferença estatística, mas na ausência de medidas prioritárias capazes de corrigi-la.

8 ÁGUA, CAPITALISMO, TERRITÓRIO E DIREITO EM COARI: SÍNTESE INTEGRADORA

A convergência dos referenciais mobilizados permite interpretar a precariedade hídrica em Coari para além de explicações exclusivamente naturais ou técnicas.

A perspectiva de Moore evidencia que a precariedade não resulta da inexistência física de água, mas de formas históricas de apropriação e desvalorização das necessidades de determinados grupos. A leitura territorial de Santos, Capelato e Cardoso demonstra, por sua vez, que a infraestrutura amazônica é produzida por relações de poder que distribuem benefícios e riscos de maneira desigual.





O conceito de espoliação urbana de Kowarick nomeia a privação sistemática de serviços essenciais. A perspectiva de gênero revela que os custos dessa privação não são neutros: recaem de modo particular sobre as mulheres, cujo trabalho cotidiano de gestão da água permanece pouco reconhecido.

A teoria de Rawls fornece critério normativo para avaliar e transformar essa distribuição: o princípio da diferença fundamenta a prioridade das populações mais vulneráveis nas políticas de saneamento e abastecimento.

O ordenamento jurídico oferece fundamentos para exigir a reversão do quadro, mas a efetividade das normas encontra obstáculos na insuficiência de implementação, na inadequação de soluções padronizadas e na seletividade territorial dos investimentos. O desafio não é apenas reconhecer direitos, mas traduzi-los em serviços compatíveis com a geografia, a sazonalidade e os modos de vida das comunidades ribeirinhas.

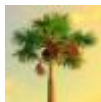
CONCLUSÃO

A análise demonstrou que a precariedade do acesso à água segura nas comunidades ribeirinhas de Coari não pode ser atribuída somente ao ciclo natural de cheias e vazantes. Ela resulta da combinação entre sazonalidade, infraestrutura insuficiente e distribuição seletiva das políticas públicas, produzindo injustiça territorial e comprometendo a efetividade dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à água e ao saneamento.

No plano jurídico e institucional, a superação desse quadro requer planos de saneamento que contemplem expressamente as comunidades ribeirinhas, mecanismos de financiamento compatíveis com a dispersão territorial, fortalecimento da participação comunitária na governança das águas e uso dos instrumentos administrativos e judiciais disponíveis quando houver omissão estatal. O reconhecimento expresso do direito à água no texto constitucional pode reforçar sua proteção, mas não substitui a efetivação dos deveres já existentes.

No plano distributivo, a contribuição rawlsiana sustenta que os investimentos devem priorizar os territórios em que a necessidade é maior e o acesso mais precário. Isso implica abandonar critérios uniformes e adotar soluções tecnológicas e institucionais





adequadas à várzea, construídas com participação das populações locais e atenção específica ao trabalho desempenhado pelas mulheres.

No plano estrutural, a crítica de Moore mostra que soluções técnicas ou jurídicas serão insuficientes se a água amazônica continuar representada como recurso inesgotável e gratuito, enquanto os custos de sua contaminação, captação e tratamento são transferidos às comunidades. A justiça hídrica exige redistribuir não apenas a água, mas também poder decisório, investimentos e responsabilidades.

A abundância do Solimões deve corresponder à disponibilidade cotidiana de água segura nas casas e comunidades de Coari. Transformar abundância natural em acesso efetivo é obrigação pública e condição de cidadania, justiça territorial e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. AM: água de comunidades rurais está imprópria para consumo. Rádio Agência Nacional, out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-10/am-agua-de-comunidades-rurais-esta-impropria-para-consumo>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

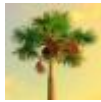
BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020. Marco Legal do Saneamento Básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 22 maio 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



CAPELATO, Rodrigo; CARDOSO, Renata Carrero. Manaus, crise e territorialidade: o espaço-tempo dilacerado. In: Urbanisation in Latin America: Exclusion, Marginality and Conflict. Regional Studies Association – Latin America Division Conference, 2018. Disponível em: https://www.regionalstudies.org/wp-content/uploads/2018/07/Rodrigo_Capelato.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

CAVALCANTI, Carla Cristina Alves Torquato; CASTILHO, Ricardo dos Santos. A seletividade territorial ambiental como instrumento da espoliação urbana. Revista Nova Hileia, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2568>. Acesso em: 15 maio 2026.

D'ÁVILA NETO, Maria Inácia; JARDIM, Gabriel de Sena. A fonte que nunca seca: o trabalho cotidiano de mulheres com a água no Semiárido. Pesquisas e Práticas Psicossociais, v. 10, n. 1, São João del-Rei, jan./jun. 2015, p. 155-169.

DIAS, Edineia Mascarenhas. A ilusão do fausto: Manaus 1890-1920. 2. ed. Manaus: Valer, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIATTI, Leandro Luiz; CUTOLO, Silvana Audrá. Acesso à água para consumo humano e aspectos de saúde pública na Amazônia Legal. Ambiente & Sociedade, São Paulo, 2012. IBGE. PNAD Contínua 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 maio 2026.

KOWARICK, Lúcio. A Espoliação Urbana. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

KOWARICK, Lúcio. Escritos Urbanos. São Paulo: Editora 34, 2000.

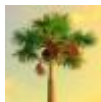
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOORE, Jason W. The Rise of Cheap Nature. In: MOORE, Jason W. (org.). Anthropocene or Capitalocene? Nature, History, and the Crisis of Capitalism, 2021.

NASCIMENTO, Ana Claudeise Silva do et al. Tecnologia para acesso à água na várzea amazônica: impactos positivos na vida de comunidades ribeirinhas do Médio Solimões, Amazonas, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Fiocruz, 2022.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



ONU. Assembleia Geral. Resolução A/RES/64/292 — O Direito Humano à Água e ao Saneamento, 2010.

PATEL, Raj; MOORE, Jason W. A History of the World in Seven Cheap Things, 2017.

RAWLS, John. A theory of justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

ROSENQVIST, Tanja; MITCHELL, Cynthia; WILLETTS, Juliet. A short history of how we think and talk about sanitation services and why it matters. Journal of Water, Sanitation and Hygiene for Development, v. 6, n. 2, 2016, p. 298-312.

SANTOS, Milton. Espaço e Método. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1997.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. O Território: sobre o espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo César da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Org.). Geografia: conceitos e temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

TORQUATO, Carla. Entre a ilusão do excesso e a realidade da privação: a falta de água em Manaus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

TORRES, Haroldo da Gama; MARQUES, Eduardo Cesar Leão; BICHIR, Renata Mirandola. Políticas públicas, pobreza urbana e segregação residencial. In: Novas metrópoles paulistas: população, vulnerabilidade e segregação. Campinas: Núcleo de Estudos de População/UNICAMP, 2006.

